



Número do Processo: 70/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposição é materialmente constitucional e legal, afinal o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal de 1988 e nem de outras leis do ordenamento jurídico pátrio. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, II, determina que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre questões orçamentárias.



Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas rendas (art. 30, I e III, da Carta Magna). É justamente isso que a proposta faz: trata de matéria que terá âmbito de aplicação na Cidade de Anápolis, qual seja, segundo a justificativa do Prefeito, contratação de crédito “com a finalidade de financiar investimentos de implantação de Sistema de Vídeo Monitoramento IP e Estrutura de Rede Metropolitana Óptica, obras de pavimentação, recapeamento e drenagem de águas pluviais nos logradouros públicos, bem como obras de construção, ampliação, reforma e modernização”.

Destarte, a propositura pode versar sobre o tema, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Lei Orgânica de Anápolis exige que o presente assunto, qual seja, matéria orçamentária, seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54, IV). No caso, como se trata de Projeto apresentado justamente pelo Prefeito, não há o chamado vício de inconstitucionalidade formal subjetivo.



Todavia, em que pese a proposição dever ser iniciado pelo Chefe do Executivo, é necessário que esta Casa aprove a operação, pois o art. 20, IV, da Lei Orgânica, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre os temas de competência do Município e especialmente deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida é correta, pois o art. 49, § único, XII, exige que autorização para obtenção de empréstimos seja formalizada por meio de Lei Complementar. Além disso, não há necessidade de mudança na Lei Orgânica (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (art. 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de junho de 2020.

IBRG/DL/15-06-2020



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

VOTO EM CONTRÁRIO

Os Vereadores que abaixo subscrevem dão o **VOTO CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 70/2020, que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”, por entenderem não ser oportuno e conveniente ao Município de Anápolis.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2020.

IBRG/DL/09-07-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br